

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Al. a) do n.º 1 do artigo 18.º; al d), da verba 4.2 da Lista I

Assunto: Taxas – Prestação de serviços de recria de aves

Processo: **nº20468**, por despacho de 01-07-2021, do Subdiretor-Geral da Área de Gestão Tributária - IVA

Conteúdo: **I - CARACTERIZAÇÃO DA REQUERENTE**

1. A Requerente encontra-se registada no Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelo exercício do CAE principal "COMÉRCIO POR GROSSO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS " - CAE 46211 e CAES secundários "COMÉRCIO POR GROSSO DE ANIMAIS VIVOS " - CAE 046230, "AVÍCULTURA" - CAE 001470 e "COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS" - CAE 068100.

2. Em sede de IVA, encontra-se enquadrada no regime de tributação normal com periodicidade mensal, por opção, desde 1992.

### II - SITUAÇÃO APRESENTADA

3. A Requerente, é uma sociedade por quotas, com fins lucrativos, que se dedica à comercialização de produtos e equipamentos agrícolas e pecuários e à realização de empreendimentos agro-pecuários. Produção, indústria e comércio de produtos avícolas e produção de alimento composto para animais e produtos similares correspondentes e, ainda, avicultura.

4. Refere a Requerente, que a sua atividade habitual é a produção de alimento composto para animais e produtos similares correspondentes e guarda e recria de aves que são propriedade de terceiros.

5. A Requerente guarda, recria e trata aves (galinhas reprodutoras) de terceiros em instalações próprias ou arrendadas.

6. Pelo desenvolvimento da atividade de guarda de aves, cobra aos seus clientes, proprietários das aves, um montante por cada ovo de incubação produzido. Todos os custos com a guarda das aves à exceção da alimentação (rações) é por conta da Requerente.

7. Pelo desenvolvimento da atividade de recria de aves, cobra aos seus clientes, proprietários das aves, um montante por dia por ave alojada. Todos os custos com a recria das aves são por conta da Requerente.

8. Neste contexto, vem a Requerente, solicitar esclarecimentos vinculativos, relativamente ao seguinte:

i) Se a prestação de serviços de guarda de aves, propriedade de terceiros, nas instalações da Requerente ou em instalações arrendadas a terceiros, está sujeita a que taxa de IVA?

ii) Se a prestação de serviços de recria de aves propriedade de terceiros, nas instalações da Requerente ou em instalações arrendadas a terceiros, está sujeita a que taxa de IVA?

### III - ANÁLISE E CONCLUSÃO

9. A categoria 4 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor

Acrescentado (CIVA) tributa à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do citado diploma legal (6% no território do continente), as prestações de serviços no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola listados na verba 5, nomeadamente, as referidas nas subcategorias: 4.1 (o ofício-circulado n.º 30162 de 8/07/2014 veio clarificar quais as operações abrangidas); e 4.2, que elenca, a título exemplificativo, e de uma forma estruturada por alíneas [a) a i)] um conjunto de prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, agrupando em cada uma das alíneas, serviços, de determinada natureza ou que, de algum modo, se inter-relacionam.

10. A prestação de serviços de *"guarda, criação e engorda de animais"* encontra enquadramento, nos termos da alínea d), da verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA, sendo tributada, à taxa reduzida de IVA (6%) a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado diploma legal, *"Prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola e aquícola"*.

11. No Ofício-Circulado n.º 30202/2018, de 22/05, da Área de Gestão Tributária - IVA, já se esclareceu que a aplicação da referida verba não deve depender do enquadramento ou da qualidade do adquirente dos serviços.

12. As verbas 4.1 e 4.2 resultam da transposição da alínea 11) do Anexo III da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, que confere aos Estados-Membros a possibilidade de aplicarem taxas reduzidas à *"Entrega de bens e prestação de serviços do tipo utilizado normalmente na produção agrícola, com exclusão dos bens de equipamento, tais como as máquinas ou as construções"*, não resultando da norma comunitária qualquer limitação quanto à sua abrangência em função do adquirente.

13. Assim, de forma a salvaguardar o princípio da neutralidade, a aplicação da categoria 4 da Lista I anexa ao CIVA não deve depender do enquadramento ou da qualidade do adquirente dos serviços.

14. No caso em apreço, e atendendo a que a avicultura constitui uma atividade de produção agrícola (verba 5.2.2 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), as prestações de serviços de guarda e recria de aves (galinhas reprodutoras) em aviário, é tributada à taxa reduzida (6%), por enquadramento na verba 4.2 da Lista I, anexa ao CIVA.

15. Face ao exposto, beneficia da taxa reduzida de IVA (6%) a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, a prestação de serviços de guarda de aves, propriedade de terceiros, nas instalações da requerente ou em instalações arrendadas a terceiros para esse efeito, de acordo com o previsto na alínea d) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA.

16. Relativamente, à prestação de serviços de recria de aves, propriedade de terceiros, nas instalações da Requerente ou em instalações arrendadas a terceiros, beneficia igualmente, da taxa reduzida de IVA (6%) a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, de acordo com o previsto na alínea d) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA.